



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>23.950-0/2015</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA</b>
<b>INTERESSADO</b>	<b>SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO</b>
<b>REPRESENTADOS</b>	<b>JORGE ARAÚJO LAFETÁ NETO MARCOS ROGÉRIO LIMA PINTO CIBELE MAKIYAMA MARTINS VANESSA CONCEIÇÃO PINHEIRO ELIS REGINA RODRIGUES MOREIRA JOÃO BATISTA PEREIRA DA SILVA UROCENTRO – CENTRO DE LITOTRIPSIA E DOENÇAS DA PRÓSTATA</b>
<b>EQUIPE DE INSTRUÇÃO</b>	<b>SIMONY JIN</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA</b>

## Sumário

<b>2. VOTO</b> .....	<b>2</b>
<b>2.1DA IRREGULARIDADE CONSIDERADA DESCARACTERIZADA PELA UNIDADE INSTRUTÓRIA</b> .....	<b>2</b>
2.1.1Irregularidade nº 03 .....	2
<b>2.2DAS IRREGULARIDADES CONSIDERADAS CARACTERIZADAS PELA UNIDADE INSTRUTÓRIA</b> .....	<b>3</b>
2.2.1Irregularidade nº 01 .....	3
2.2.2Irregularidade nº 02 .....	6
2.2.3Irregularidade nº 04 .....	8
2.2.4Irregularidade nº 05 .....	11
2.2.5Irregularidade nº 06 .....	12
<b>3. DISPOSITIVO DE VOTO</b> .....	<b>14</b>





<b>PROCESSO Nº</b>	<b>23.950-0/2015</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA</b>
<b>INTERESSADO</b>	<b>SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO</b>
<b>REPRESENTADOS</b>	<b>JORGE ARAÚJO LAFETÁ NETO MARCOS ROGÉRIO LIMA PINTO CIBELE MAKIYAMA MARTINS VANESSA CONCEIÇÃO PINHEIRO ELIS REGINA RODRIGUES MOREIRA JOÃO BATISTA PEREIRA DA SILVA UROCENTRO – CENTRO DE LITOTRIPSIA E DOENÇAS DA PRÓSTATA</b>
<b>EQUIPE DE INSTRUÇÃO</b>	<b>SIMONY JIN</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA</b>

## 2. VOTO

53 Inicialmente registro que estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, bem como a instrução está completa e há parecer ministerial, portanto exaro o juízo de admissibilidade e passo à apreciação do mérito.

### 2.1 DA IRREGULARIDADE CONSIDERADA DESCARACTERIZADA PELA UNIDADE INSTRUTÓRIA

#### 2.1.1 Irregularidade nº 03

**Responsável:**

**Urocentro – Centro de Litotripsia e Doenças da Próstata (CNPJ: 86.921.75/0001-99)**

**3. BA 01. Gestão Patrimonial\_Gravíssima\_01.** Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

**3.1. Receber pagamento por serviço não realizado no valor de R\$ 12.000,00 (Achado 03)**

#### a) **Análise do Relator**

54 Dessuma-se dos autos que para confirmar as alegações da defesa e atestar

Z:\2018\VOTO\RNI\SES - Bloqueio judicial\239500-2015 - SES - RNI - bloqueio judicial - Voto - CB.odt





a efetivação do ressarcimento, a Secex entrou em contato com a Coordenadora Financeira e Contábil da SES, a qual reafirmou as justificativas apresentadas e remeteu cópia do e-mail<sup>1</sup> encaminhado para empresa com os procedimentos de devolução de valores.

55 Diante da comprovação documental trazida pela empresa responsável, coaduno com o posicionamento técnico e ministerial para concluir pela descaracterização da irregularidade legalmente descrita como **“BA 01. Gestão Patrimonial\_Gravíssima\_01. Desvio de bens e/ou recursos públicos”**.

## 2.2 DAS IRREGULARIDADES CONSIDERADAS CARACTERIZADAS PELA UNIDADE INSTRUTÓRIA

### 2.2.1 Irregularidade nº 01

#### Responsáveis:

**Secretário Adjunto Executivo – Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva** (Período 01/01/14 a 31/12/14)

**Coordenadora Financeira e Contábil – Cibele Makiyama Martins** (Período 01/04/2014 a 31/12/2014)

**1. JB 10. Despesa\_Grave\_10.** Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

**1.1.** Ausência de adequada liquidação do valor de R\$ 75.185.536,85 decorrente de bloqueios judiciais, contrariando o art. 63 da lei 4.320/64. (Achado 01)

#### a) Análise do Relator

56 Extrai-se do relatório preliminar a possível ocorrência da liquidação inadequada do valor equivalente a R\$ 75.185.536,85 (setenta e cinco milhões, cento e oitenta e cinco mil, quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e cinco centavos) decorrente de bloqueios judiciais, e, em desacordo com o artigo 63 da Lei nº 4.320/1964.

57 A unidade de instrução afirmou que houve a emissão de empenho, de liquidação e de pagamento nos dias 04/11/14, 05/11/14 e 30/12/2014, referentes a

<sup>1</sup>Documento Digital nº 141351/2017 - anexo

Z:\2018\VOTO\RNI\SES - Bloqueio judicial\239500-2015 - SES - RNI - bloqueio judicial - Voto - CB.odt





bloqueios que ocorreram na conta única do Estado, durante todo o exercício de 2014, de modo que a regularização, ao final do exercício, acabou por impossibilitar a efetiva liquidação dos valores bloqueados.

Mês	Empenho	Data	Liquidação	NOB	Valor
Jan**	21601.0001.14.019880-0	04/11/2014	21601.0001.14.020616-8	21601.0001.14.037607-1	3.410.249,09
Fev**	21601.0001.14.019881-9	04/11/2014	21601.0001.14.020619-0	21601.0001.14.037605-5	3.088.778,70
Mar**	21601.0001.14.019882-7	04/11/2014	21601.0001.14.020622-0	21601.0001.14.037604-7	3.980.102,89

Guia de Crédito de Verba 21601.0001.14.000190-5					15.125,58
Abr**	21601.0001.14.019883-5	04/11/2014	21601.0001.14.020624-7	21601.0001.14.037608-1	4.904.618,10
Mai**	21601.0001.14.019879-7	04/11/2014	21601.0001.14.020626-3	21601.0001.14.037606-3	4.886.175,75
Jun*	21601.0001.14.023172-7	30/12/2014	21601.0001.14.025307-5	21601.0001.14.051687-8	5.788.326,86
Jul*	21601.0001.14.023173-5	30/12/2014	21601.0001.14.025308-3	21601.0001.14.051685-1	6.988.018,96
Ago*	21601.0001.14.023174-3	30/12/2014	21601.0001.14.025309-1	21601.0001.14.051684-1	3.819.167,02
Set*	21601.0001.14.023175-1	30/12/2014	21601.0001.14.025310-5	21601.0001.14.051688-4	8.178.214,86
Out*	21601.0001.14.023176-1 21601.0001.14.023177-8	30/12/2014 30/12/2014	21601.0001.14.025311-3 21601.0001.14.025312-1	21601.0001.14.051691-4 21601.0001.14.051686-8	8.873.910,88
Nov*	21601.0001.14.023178-6	30/12/2014	21601.0001.14.025313-1	21601.0001.14.051690-6	10.202.233,13
Dez*	21601.0001.14.023179-4	30/12/2014	21601.0001.14.025314-8	21601.0001.14.051689-2	7.162.886,39
Jul* (Sinop 4 milhões/ MP)	21601.0001.14.023181-6	30/12/2014	21601.0001.14.025316-4	21601.0001.14.051692-2	1.802.157,82
Jul* (Sinop 4 milhões/ MP)	21601.0001.14.023180-8	30/12/2014	21601.0001.14.025315-6	21601.0001.14.051693-0	2.397.842,18
<b>TOTAL</b>					<b>75.185.536,85</b>

\* Empenhado, liquidado e pago na mesma data. 30/12/14

\*\* Empenhado dia 04/11/14, Liquidado 05/11/14 e Pago 05/11/14

58 No meu entendimento são inadmissíveis a liquidação e o pagamento de despesas sem a verificação dos documentos legais e contratualmente hábeis para comprovar a sua realização, tendo em vista a impossibilidade de afirmar que a despesa atendeu aos princípios basilares da Administração Pública, especialmente, o da legalidade e o do interesse público.

59 Ressalto que o artigo 63 da Lei nº 4.320/1964 é claro quanto ao processo de liquidação de despesa, devendo estar alicerçado por documentos contábeis e idôneos, conforme a seguir transcrito:





Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

60 Quanto ao documento hábil para dar suporte à fase de liquidação de despesas no âmbito da Administração Pública, cito as Resoluções de Consultas nº 14/2011 e a nº 12/2012, ambas deste Tribunal de Contas:

**Resolução de Consulta nº 14/2011 (DOE, 24/03/2011). Despesa. Nota Fiscal Eletrônica. Administração Pública. Exigível para liquidação de despesas após a data definida pela legislação tributária pertinente. [Texto ajustado à Resolução de Consulta nº 12/2012]**

A exigência das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) é regulada por legislação tributária própria, estando os contribuintes do ICMS obrigados a emitirem tais documentos nos prazos por ela definidos. Dessa forma, a Administração Pública deverá exigir de seus fornecedores a apresentação de NF-e, materializada pela DANFE, a fim de amparar as despesas públicas em documentos hábeis e idôneos perante o fisco, e cumprir os ditames do artigo 63, da Lei nº 4.320/1964.

**Resolução de Consulta nº 12/2012 (DOE, 31/07/2012). Despesa. Nota Fiscal Eletrônica. Administração Pública. Exigível para liquidação de despesa pública. Exceções. Ajuste SINIEF nº 16/2011. Decreto nº 941/2012.**

Em regra, o documento fiscal apto a suportar a regular liquidação da despesa pública é a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), havendo a possibilidade de substituí-la por Cupom Fiscal ou Nota Fiscal modelo 2 (série D), desde que observadas, cumulativamente, as seguintes condicionantes:

**a)** Que o fornecedor de bens e/ou serviços possua Inscrição Estadual (IE) no cadastro de contribuintes do ICMS e ainda não esteja obrigado a emitir a NF-e;

**b)** Que as mercadorias sejam destinadas ao uso ou consumo; e,

**c)** Que o valor da operação não ultrapasse 1% (um por cento) do limite definido na alínea "a", do inciso II, do *caput*, do artigo 23, da Lei Federal nº 8.666/93, ou seja, não extrapole o valor de até R\$ 800,00.

61 Noutro norte, como bem ponderado pelo *Parquet* de Contas, não há possibilidade de interferir no bloqueio de valores determinado pelo Poder Judiciário, o qual se fundamenta na garantia à saúde, de modo que a instrução do processo administrativo de despesas só poderá ser efetuada após a consumação do bloqueio.





62 Entretanto, coaduno com o entendimento de que a Administração deve conservar o total controle dos bloqueios de recursos públicos, formalizando o procedimento de despesa, ainda que posteriormente à realização do gasto, munindo-se de documentos judiciais e administrativos, bem como daqueles correspondentes ao empenho, à liquidação e ao pagamento.

63 Feitas tais considerações, apesar de não existir elementos suficientes para atestar desvio de recursos ou dano ao erário, visto que os valores bloqueados foram determinados pelo Poder Judiciário, vislumbro que há uma deficiência no controle de tais procedimentos por parte da gestão estadual.

64 Portanto, em dissonância com o entendimento técnico e em consonância com o entendimento ministerial, concluo pela caracterização da irregularidade legalmente descrita como “**JB 10. Despesa Grave 10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas**”, porém, julgo ser suficiente a expedição de determinação legal à atual gestão para que aprimore os mecanismos de controle e formalize os processos de despesa em conformidade com a legislação vigente.

## 2.2.2 Irregularidade nº 02

### Responsáveis:

**Secretário de Estado de Saúde – Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto** (Período 01/01/2014 a 31/12/2014)

**Secretário Adjunto Executivo – Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva** (Período 01/01/14 a 31/12/14)

**Coordenadora de Orçamento e Convênios – Sra. Vanessa Conceição Pinheiro** (Período 01/01/2014 a 31/12/2014)

**Coordenadora Financeira e Contábil – Sra. Cibele Makiyama Martins** (Período 01/04/2014 a 31/12/2014)

**2. CB 01. Contabilidade Grave 01.** Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

**2.1.** Não-contabilização do valor de R\$ 24.880.471,38 decorrentes de bloqueios judiciais nas contas FES – Fundo Estadual de Saúde, fonte 112 e 161. (Achado 02)





**a) Análise do Relator**

65 Extrai-se do relatório técnico a possibilidade de não ter sido contabilizado o valor equivalente a R\$ 24.880.471,38 (vinte e quatro milhões, oitocentos e oitenta mil, quatrocentos e setenta e um reais e trinta e oito centavos), decorrente de bloqueios judiciais nas contas do Fundo Estadual de Saúde – FES, fontes 112 e 161.

66 De uma maneira geral, a informação contábil deve estar revestida de integralidade para se compreender todos os elementos relevantes e significativos do que se pretende divulgar; de confiabilidade para a informação servir de base às decisões do gestor; bem como de clareza.

67 Com efeito, os lançamentos contábeis devem guardar estrita relação com os princípios contábeis da competência e oportunidade, conforme definido pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 750/1993, *in verbis*:

**Art. 6º.** O Princípio da Oportunidade refere-se ao processo de mensuração e apresentação dos componentes patrimoniais para produzir informações **íntegras e tempestivas**.

**Parágrafo único.** A falta de integridade e tempestividade na produção e na divulgação da informação contábil pode ocasionar a perda de sua relevância, por isso é necessário ponderar a relação entre a oportunidade e a confiabilidade da informação. (grifou-se)

68 Assim, os demonstrativos contábeis públicos precisam ser divulgados com base em informações reais e escriturados de acordo com as normas técnicas para evitar maiores danos.

69 *In casu*, corroboro o entendimento da Secex e do Ministério Público de Contas de que a emissão dos empenhos, das liquidações e dos pagamentos foram realizados somente ao final de 2014, enquanto os bloqueios judiciais ocorreram no decorrer de todo o exercício. Portanto, é certo que a regularização contábil poderia ter ocorrido regularmente ao longo do ano.





70 Assim, em consonância com o entendimento ministerial, concluo pela caracterização da irregularidade, entretanto, considero ser suficiente a expedição de determinação legal à atual gestão para que efetive a contabilização dos valores bloqueados judicialmente tão logo sejam consumados.

### 2.2.3 Irregularidade nº 04

**Responsável:**

**Superintendente de Planejamento e Finanças – Sra. Elis Regina Rodrigues Moreira**  
(Período 01/01/2014 a 31/12/2014)

**4. EB 05. Controle Interno Grave 05.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE no 14/2007).

**4.1.** Informação errônea prestada pela Superintendente de Planejamento e Finanças de que não houve bloqueio valor de R\$ 15.000,00. (Achado 04)

#### a) Análise do Relator

71 Com relação ao apontamento de irregularidade consubstanciado na ineficiência no controle dos sistemas administrativos, os auditores apontaram que a Superintendente de Planejamento e Finanças forneceu informação errônea acerca do bloqueio judicial no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

72 Acerca da organização da Administração Pública, de acordo com o Tribunal de Contas da União, o controle interno é o processo composto pelas regras de estrutura organizacional e pelo conjunto de políticas e procedimentos adotados por uma organização para a vigilância, fiscalização e verificação, que permite prever, observar, dirigir ou governar os eventos que possam impactar na consecução de seus objetivos. É, pois, um processo organizacional de responsabilidade da própria gestão, adotado com o intuito de assegurar uma razoável margem de garantia de que os objetivos da organização sejam atingidos<sup>2</sup>.

<sup>2</sup> Disponível em: <http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2056688.PDF>. Acesso em: 07/12/2018  
Z:\2018\VOTO\RNI\SES - Bloqueio judicial\239500-2015 - SES - RNI - bloqueio judicial - Voto - CB.odt





73 Todo este conjunto de recursos, métodos e processos, adotados pelas próprias gerências do setor público, visa impedir o erro, a fraude e a ineficiência da gerência dos bens públicos.

74 Portanto, o controle interno tem por finalidade evitar o mau gerenciamento do patrimônio público. Para melhor desempenhar sua função, este sistema deve cumprir as normas administrativas e legais, de maneira a propiciar um trabalho eficiente e harmônico com os Princípios do Interesse Público e da Indisponibilidade do Interesse Público.

75 Significa dizer que os objetivos do controle interno devem promover operações ordenadas, econômicas, eficientes, eficazes, produtos de qualidade e serviços em consonância com os objetivos da organização; salvaguardar recursos contra perdas provenientes de desperdício, abuso administrativo, desordem administrativa, erros e fraudes e outras irregularidades administrativas; ter aderência às leis, regulamentações e diretrizes da administração superior; e desenvolver e manter os dados financeiros e gerenciais confiáveis, revelando, razoavelmente, tais dados em relatórios oportunos.<sup>3</sup>

76 Em análise dos apontamentos técnicos de auditoria e dos argumentos apresentados pela defesa, concluo que os mecanismos e as rotinas do controle interno com relação aos processos de bloqueio judicial da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso necessitam aprimoramento, bem como estar em consonância com o artigo 74, da Constituição da República<sup>4</sup>.

<sup>3</sup> LIMA, Liliene Chaves Murta de. Controle Interno na Administração Pública: O Controle Público na Administração como um Instrumento de *Accountability*. 2012.

<sup>4</sup> “Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

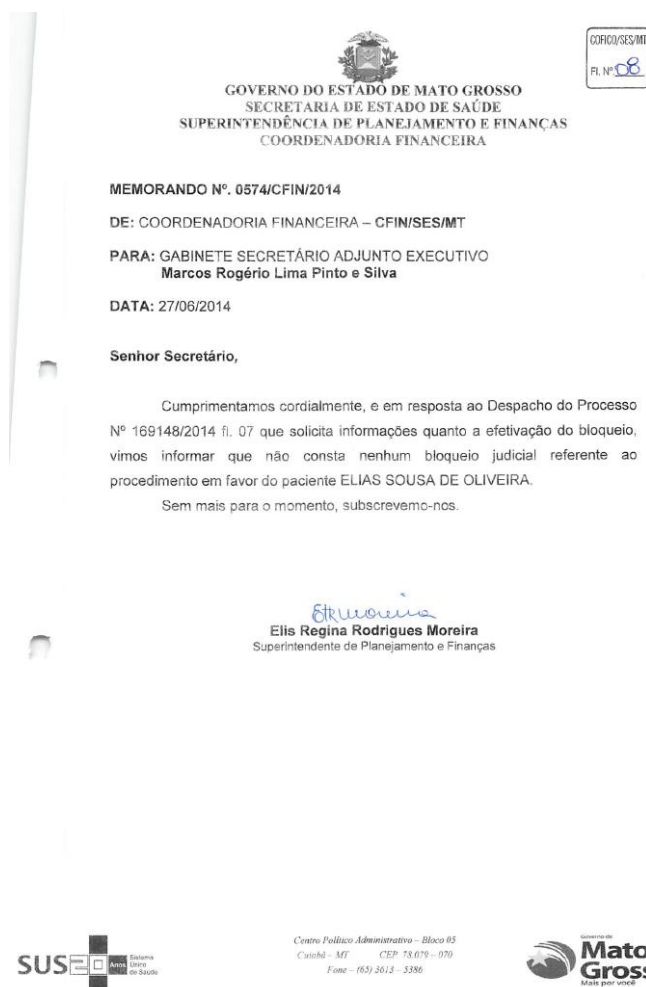
IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Z:\2018\VOTO\RNI\SES - Bloqueio judicial\239500-2015 - SES - RNI - bloqueio judicial - Voto - CB.odt





77 Assiste razão ao entendimento técnico e ministerial quanto à caracterização da irregularidade. Isso porque o Memorando nº 0574/CFIN/2014, que informou não constar nenhum bloqueio judicial referente ao processo nº 169748/2014, foi assinado pela Sra. Elis Regina Rodrigues Moreira, datado de 27/06/2014, data posterior à do bloqueio judicial, qual seja, 28/02/2014, conforme consta na Planilha de Regularização da Sefaz<sup>5</sup>.



§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária  
§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.”

<sup>5</sup> Documento digital nº 24174/2016, fls. 150.

Z:\2018\VOTO\RNI\SES - Bloqueio judicial\239500-2015 - SES - RNI - bloqueio judicial - Voto - CB.odt





		Rondonopolis-mt, autor; AMBROZINA DIAS COSTA, solic. através da CI 235/2014/JEANE dia 07/05/2014	
28/03/2014	SES	SES=Processo Judicial 12145-48.2013.811.0003 Código: 731831 Juízo da 6ª Vara da comarca de Rondonopolis-mt, Autor=MP/Segredo de Justiça=Solicitado por e-mail Paulo Tomi 27/03/2014	1.170,00
18/03/2014	SES	SES=Processo Judicial 14939-42.2013.811.0003 Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Rondonopolis-mt., Autor; BATISTA JOÃO CONSTANTINO, Solic. conforme OF. 148/JEANE 17/03/2014	1.700,00
28/02/2014	SES	SES=Processo Judicial 15768-84.2013.811.0015 Código: 193991 Juízo da 6ª vara da comarca de Sinop-Mt, Autor; MARIA ODETE LEITE PEREIRA	21.720,00
28/02/2014	SES	SES=Processo Judicial 15768-84.2013.811.0015 Código: 193991 Juízo da 6ª vara da comarca de Sinop-Mt, Autor; MARIA ODETE LEITE PEREIRA	64.200,00
14/04/2014	SES	SES=Processo Judicial 1889-87.2011.811.0012 Juízo da 2ª vara esp. da Comarca de Nova Xavantina, Autor; SIDNEY CARRETA, Solic. através do OF. 202/2014/JEANE dia 11/04/2014	1.955,00
18/03/2014	SES	SES=Processo Judicial 2412-02.2012.811.0033 Código: 50549 Juízo da 2ª Vara da comarca de São José do Rio Claro-mt., Autor; MP/WANDERSON ESTTEFANNY DA SILVA FREITAS, Solic. conforme OF. 148/JEANE-17/03	702,63
28/02/2014	SES	SES=Processo judicial 3009-59.2011.811.0015 Código: 155861 juízo da 6ª vara da comarca de Sinop-Mt, Autor; ALCIDES MAZZETO	480,00
18/03/2014	SES	SES=Processo Judicial 323-04.2014.811.0011 Juízo da 1ª Vara da comarca de Mirassol D'Oeste-mt., Autor; SENIA DIAS DE OLIVEIRA, Solic. conforme OF. 148/JEANE 17/03/2014	11.721,67
18/03/2014	SES	SES=Processo Judicial 323-04.2014.811.0011 Juízo da 1ª Vara da comarca de Mirassol D'Oeste-mt., Autor; SENIA DIAS DE OLIVEIRA, Solic. conforme OF. 148/JEANE 17/03/2014	6.493,30
18/03/2014	SES	SES=Processo Judicial 323-04.2014.811.0011 Juízo da 1ª Vara da comarca de Mirassol D'Oeste-mt., Autor; SENIA DIAS DE OLIVEIRA, Solic. conforme OF. 148/JEANE 17/03/2014	2.245,03
18/03/2014	SES	SES=Processo Judicial 33625-65.2013.811.0041 Código: 827764 Juízo da 5ª Vara Esp. da Fazenda Pública comarca Cuiabá-mt., Autor; ADAILTON MOREIRA RIOS, Solic. conforme OF. 148/JEANE em 17/03/2014	20.810,51
18/03/2014	SES	SES=Processo Judicial 33625-65.2013.811.0041 Código: 827764 Juízo da 5ª Vara Esp. da Fazenda Pública comarca Cuiabá-mt., Autor; ADAILTON MOREIRA RIOS, Solic. conforme OF. 148/JEANE em 17/03/2014	5.890,06
18/03/2014	SES	SES=Processo Judicial 33625-65.2013.811.0041 Código: 827764 Juízo da 5ª Vara Esp. da Fazenda Pública comarca Cuiabá-mt., Autor; ADAILTON MOREIRA RIOS, Solic. conforme OF. 148/JEANE em 17/03/2014	708.409,61
28/02/2014	SES	SES=Processo judicial 3925-25.2013.811.0015 Código: 182938 juízo da 6ª vara da comarca de Sinop-Mt, Autor; MARIANA EDUARDA DA SILVA	1.648,25
28/02/2014	SES	SES=Processo judicial 4526-98.2013.811.0025 Código: 96142 juízo da 1ª vara da comarca de Juína-Mt, Autor; ELIAS SOUZA DE OLIVEIRA	15.000,00
18/03/2014	SES	SES=Processo Judicial 51197/2012 Juízo da Secretaria das Turmas de Camaras Civeis da comarca de Cuiabá-mt., Autor; PEDRO ALVES MENEZES Solic. conforme OF. 148/JEANE 17/03/2014	2.733,87

78 É certo que a inconsistência nas informações efetivamente ocorreu. Todavia, como bem ponderado pelo Ministério Público de Contas, não se vislumbra a ocorrência de má-fé na conduta da servidora ou intenção de omitir alguma situação, além do que, essa divergência não impediu a devolução do valor bloqueado, tampouco prejudicou os auditores na captação das informações necessárias ao exercício do controle externo.

79 Por estas razões, entendo razoável dispensar a aplicação de sanção pecuniária e expedir determinação à atual gestão para que aprimore os mecanismos de controle interno.

#### 2.2.4 Irregularidade nº 05

##### Responsáveis:

**Secretário de Estado de Saúde – Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto** (Período 01/01/2014 a 31/12/2014)

**Coordenadora Financeira e Contábil – Sra. Cibele Makiyama Martins** (Período 01/04/2014 a 31/12/2014)

**4. EB 05. Controle Interno Grave 05.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE no 14/2007).

**4.2.** Ausência de finalização dos processos que envolvem bloqueio judicial. (Achado 05)





**a) Análise do Relator**

80 Em que pese o posicionamento técnico afirmar que “a própria defendente alegou que após a análise dos processos teria sido verificado que os mesmos não traziam informações suficientes e nem documentos comprobatórios para sua liquidação”, coaduno com a conclusão ministerial quanto ao entendimento de que este achado encontra-se abarcado pelos achados 01 e 02 (itens 2.2.1 e 2.2.2 deste voto), e, acrescento, também, o achado 04 (item 2.2.3) que evidenciaram a deficiência do controle dos processos de bloqueios judiciais.

81 Sendo assim, para não configurar *bis in idem*, dirijo do entendimento técnico e acolho o posicionamento do *Parquet* de Contas para descaracterizar a vertente irregularidade.

**2.2.5 Irregularidade nº 06**

**Responsável:**

**João Batista Pereira da Silva – Secretário de Estado de Saúde** (Período 01/08/2016 a 31/12/2016)

**5. MB 01. Prestação de Contas\_Grave\_01.** Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215, da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007).

**5.1.** Não resposta à diligência encaminhada para a SES – Secretaria de Estado de Saúde no intuito de esclarecimento e instrução do presente processo, sujeito à aplicação do inciso III do artigo 289 Resolução nº 14- 2007/TCE-MT (Achado 06)

**a) Análise do Relator**

82 Dessuma-se dos autos que, conforme às fls. 23 do relatório técnico<sup>6</sup>, foi solicitado ao Secretário informações acerca de 05 (cinco) processos judiciais.

- Processo nº 73172/15 (Processo Judicial nº 59964-27.2014.811.0041);  
Interessado: Ilário Kestring

<sup>6</sup> Documento digital nº 142599/2016

Z:\2018\VOTO\RNI\SES - Bloqueio judicial\239500-2015 - SES - RNI - bloqueio judicial - Voto - CB.odt





- Processo nº 83164/15 (Processo Judicial nº 48157-10.2014.811.0041 Código: 927882); Interessado: Lenilson Santana de Azevedo Miranda
- Processo nº 619771/15 (Processo Judicial 13349-57.2014.811.0015 Código: 212872); Interessado: Maria Clarinda de Castro Lima
- Processo nº 620603/14 (Código: 212317); Interessado: Pedro Salvador
- Processo nº 535949/2014 (Código Judicial: 739865); Interessado: Guilherme Luiz Aguiar

83 Todavia, o Secretário prestou informações acerca de 01 (um) processo.

84 De acordo com a unidade de instrução, *“a ausência dessas informações impediu a análise completa da legalidade e legitimidade das despesas realizadas nesses processos judiciais”*.

85 A Lei Orgânica do Tribunal de Contas prevê em seu artigo 2º que:

**“Art. 2º.** O Tribunal de Contas requisitará aos titulares das unidades gestoras sob sua jurisdição, por meio informatizado ou físico, todos os documentos e informações que entender necessários ao exercício de sua competência.

**Parágrafo único.** O não atendimento da requisição mencionada no caput, no prazo fixado, sujeita os responsáveis às penalidades previstas nesta lei, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.”

86 Nesta senda, o Regimento Interno desta Corte prevê em seu artigo 284-A, inciso VI, que:

“Art. 284-A.

São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo junto ao Tribunal de Contas do Estado:

(...)

VI. não sonegar documento ou informação ao Tribunal de Contas;

(...)”

87 *In casu*, entendo que de fato não foi atendida a requisição da equipe de auditoria para apresentação de documentos. Tal situação é incontroversa e sequer foi





contestada em sede de defesa, motivo pelo qual concluo pela caracterização da irregularidade apontada.

88 Como bem pontuado pelo *Parquet* de Contas, a caracterização do apontamento ratifica o poder fiscalizatório conferido ao Tribunal de Contas pela Constituição da República, já que a sonegação ou o atraso no envio das informações requisitadas prejudica sobremaneira o exercício do Controle Externo.

89 Feitas tais considerações, em consonância com o entendimento técnico e ministerial, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o artigo 286, IV, do Regimento Interno do TCE/MT e com o artigo 3º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016, proponho a aplicação de multa, no valor equivalente a 06 (seis) UPFs/MT, ao ex-Secretário de Estado de Saúde, Sr. João Batista Pereira da Silva, devido à sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas, prejudicando o exercício do controle externo pela equipe de auditoria.

### 3. DISPOSITIVO DE VOTO

90 Ante o exposto, em consonância com os Pareceres nºs 1.747/2017 e 3.759/2018, ambos da lavra do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, com fulcro no artigo 1º, inciso XV da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 29, inciso V da Resolução nº 14/2007, **VOTO** no sentido de:

- I) preliminarmente, nos termos dos artigos 224, II, “a”, e 225 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, conhecer da Representação Interna;
- II) no mérito, julgá-la parcialmente procedente;
- III) aplicar multa ao ex-Secretário de Estado de Saúde, Sr. João Batista Pereira da Silva, no valor equivalente a 06 (seis) UPFs/MT, em virtude de sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 75, III, da Lei





Complementar nº 269/07 c/c o art. 286, IV, do Regimento Interno do TCE/MT e com o art. 3º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016;

IV) expedir determinação legal à atual gestão da Secretaria de Estado de Saúde (Área Sistêmica e Área Finalística-Apoio Judicial), nos termos do artigo 22, § 2º da Lei Orgânica do TCE/MT, para que:

a) atente-se à legislação vigente e aprimore os mecanismos de controle interno dos procedimentos de bloqueio judicial de valores, a fim de que os processos administrativos sejam formalizados com observância a todas as etapas da despesa pública e, ainda, que sejam instruídos com os demais documentos judiciais e administrativos, de acordo com o artigo 74 da Constituição Federal e com o artigo 63 da Lei nº 4.320/1964;

b) efetive a regularização contábil tão logo haja a confirmação do bloqueio judicial, primando pela fidedignidade das informações constantes em tais procedimentos, de acordo com os artigos 83 a 106 da Lei 4.320/1964.

91 É o voto.

Cuiabá, 12 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)

**LUIZ HENRIQUE LIMA**

Conselheiro Interino conforme Portaria nº 122/2017

